



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS**



**PROJETO DE LEI Nº DE 2019
(Do Senhor Deputado Professor Reginaldo Veras)**

L I D O
Em, 17/04/19
88
Secretaria Legislativa

PL 345 /2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares de oferecer ao consumidor comanda individual destinada ao controle do consumo, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam os bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares, no âmbito do Distrito Federal, obrigados a oferecer ao consumidor, caso este opte por esta modalidade, o controle e o pagamento individualizado de seu consumo.

Parágrafo único. Para os fins do que preceitua o *caput*, deve o estabelecimento, quando não se tratar de consumo com pagamento prévio ou imediato, franquear ao consumidor, os meios de controle e pagamento dos produtos e serviços consumidos.

Art. 2º A prova do montante dos valores de que trata esta Lei deve ser produzida por meio de comanda individual fornecida previamente ao consumidor para seu controle.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, é vedada a adoção da comanda individual como documento contábil ou fiscal.

Art. 3º Todos os estabelecimentos de que trata esta Lei devem afixar cartazes, com ampla visibilidade em suas dependências, com os seguintes dizeres:

"DISPONIBILIZAMOS PARA OS CLIENTES COMANDAS INDIVIDUAIS PARA O CONTROLE DO CONSUMO".

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 345 / 2019

Folha Nº 01



Parágrafo único. A mensagem deve também constar impressa em caixa alta em local de fácil visualização nos cardápios dos estabelecimentos.

Art. 4º O prazo para que os bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares atendam ao disposto nesta Lei é de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Todos os custos inerentes à implementação da medida correrão às expensas dos respectivos estabelecimentos.

Art. 6º O descumprimento do art. 1º desta Lei sujeita o estabelecimento infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 3451/2019
Folha Nº 02 *RD*

JUSTIFICAÇÃO

Buscamos por meio do presente Projeto de Lei asseverar ao consumidor o direito de pleitear e usufruir de comanda de controle de consumo e pagamento individual, nos estabelecimentos como bares, lanchonetes, restaurantes e similares, garantindo maior segurança e comodidade aos clientes.

Tal propositura coaduna com os preceitos da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), mais especificamente no disposto em seu art. 4º *verbis*:

"Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
a) por iniciativa direta;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS**



- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
 - c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
 - d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.
- III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;
- IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;
- V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;
- VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;
- VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;
- VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo. "

Diante do exposto, e por considerar que o presente Projeto de Lei está em consonância com o Código de Defesa do Consumidor, peço aos nobres Pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019

Deputado Professor Reginaldo Veras
PDT

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 345 / 2019
Folha Nº 03 / 040-



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 345/19** que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos comerciais e similares de oferecer ao consumidor comanda individual destinada ao controle do consumo, e dá outras providências”.

Autoria: Deputado(a) **Prof. Reginaldo Veras (PDT)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICL, art. 66, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 17/04/19

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 345 / 2019
Folha Nº 04 *MB*